



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600992-17.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: GREICY BOL DOS SANTOS

Relator: DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GREICY BOL DOS SANTOS, candidata a vereadora em Torres/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**”, bem como determinou o recolhimento de “R\$ 1.307,00 (mil trezentos e sete reais) ao Tesouro Nacional via GRU, incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública.” (ID 45925652)

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que “a candidata não logrou êxito em comprovar a regularidade da totalidade do uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando inconsistência no valor de 1.307,00 (mil trezentos e sete reais), situação deveras grave e em desacordo com o artigo 64, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

Com efeito, a SAI, após análise técnica, apontou que “o total das irregularidades foi de **R\$ 1.307,00** e representa 17,69% do montante de recursos financeiros e estimáveis recebidos (R\$ 7.385,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.” (ID 45925583)

Portanto, **não devem prosperar a irresignações**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 1.307,00**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 2 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral